

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

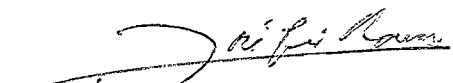
Processo nº 10183.006358/2005-11
Recurso nº 139.912
Resolução nº 3101-00.043 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (fls. 171 a 177) em face de acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS (fls. 155 a 160), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao lançamento do ITR do exercício 2002, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 07.

Conforme se depreende do demonstrativo de apuração do ITR de fls. 02, bem como da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, constantes do auto de infração, foi glosada a área objeto de exploração extrativa (2.000 ha) porque não foi apresentada nota fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, comprobatório da extração do produto vegetal no imóvel em questão, conforme o art. 10, § 1º, inciso V, letra “c”, da Lei nº 9.393/96 e arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002.

Outrossim, no que tange ao VTN – valor da terra nua, apontou-se que não foi apresentado laudo de avaliação de imóveis rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) (fls. fl. 13).

O v. acórdão ora recorrido, conforme salientado anteriormente, manteve o auto de infração, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa:

Exploração Extrativa

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Lançamento Procedente

A DRJ, em suma, não acolheu a impugnação do contribuinte porque, a despeito de ter sido apresentado laudo técnico e cópia de Autorização para exploração emitida pelo



IBAMA, nada foi trazido comprovando a exploração extrativa da área no ano base do lançamento.

Consoante exposto no voto condutor, *verbis*, no *Auto de Infração*, a autoridade fiscal especificou que o motivo da glosa da área de exploração extrativa foi pela não apresentação de notas fiscais de venda ou transferência, ou outro documento comprobatório da extração da madeira do imóvel em questão. Mais adiante, arrematou-se que, assim, a autorização do IBAMA, por si só, não comprova que, de fato, houve tal exploração na propriedade no ano base do lançamento, razão pela qual não há como reverter a glosa efetuada pela fiscalização.

No tocante ao VTN, apontou-se que, *verbis*, o *Laudo de Avaliação* apresentado não atendeu aos requisitos da *Normas Técnicas da ABNT*. O valor atribuído à propriedade, além de incluir a benfeitoria (VTN + Benfeitoria) correspondendo a R\$ 24,82 por hectare, foi com base em elementos de pesquisas de municípios diversos ao do lançamento. Foram apresentados seis elementos de pesquisas, porém, cinco é de outro município e o sexto é relativo a *Fazenda Hipotética* com base na planilha referencial de preços de terras de Mato Grosso, estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou seja, referente a valores genéricos de municípios e não especificamente da propriedade. Aliás, conforme essa planilha, fl. 99, o valor mínimo da terra de Aripuanã/MT, município do imóvel em pauta, é de R\$ 40,00 p/ha, o valor médio R\$ 120,00 p/ha e o máximo R\$ 200,00. Com o valor médio, área tributável do imóvel em questão seria mais de 60,0% acima do utilizado pela fiscalização.

Ao final, concluiu-se que, *verbis*, desta forma, o laudo apresentado não é eficaz para rever o valor da terra nua, pois, além de não demonstrar o VTN isoladamente, os dados de pesquisa são de municípios diversos à da propriedade e a tabela do INCRA informa valores médios superiores aos utilizados pela autoridade lançadora.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já referido recurso voluntário, aduzindo, em síntese, no tocante ao VTN, *verbis*, que a singela alegação contida na decisão recorrida, no sentido de que o laudo supostamente não foi elaborado em consonância com as normas da ABN, não pode servir de base para a manutenção do AIIM, especialmente porque não menciona em que ponto o referido laudo contrariou as citadas normas técnicas. Concluiu, neste ponto, que impunha-se à Decisão recorrida esclarecer quais os itens da norma ABN não foram atendidos pelo laudo e porque.

Já com relação à área de exploração extrativa, asseverou-se, em suma, que a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área.

É o Relatório. 

Voto Vencido


Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Merece acolhimento parcial a pretensão da recorrente. De fato, o laudo técnico apresentado pela contribuinte (fls. 58 a 87) foi elaborado com base na norma ABNT NBR 14.653-3, que cuida especificamente da avaliação de imóveis rurais, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. A autoridade julgadora não trouxe qualquer elemento técnico que pudesse refutar os termos do laudo técnico, tampouco determinou a realização de diligência para comprovar os dados e conclusões ali contidas. Ao revés, se bastou em inferências que, muito embora pareçam razoáveis, carecem de precisão técnica.

A propósito, no que tange ao valor encontrado pela autoridade fiscal, não foi possível aferir quais os critérios adotados para se chegar a tal valor, até mesmo porque, consoante se depreende das fls. 13 dos presentes autos, em que consta a tela do SIPT – VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA, há manifestação expressa de que **não existe VTN para o exercício/município informados**. Consta na mesma página apenas um valor médio de 72,80, que não pode, evidentemente, servir de critério para avaliação das diversas áreas existentes no município.

Verifica-se, assim, a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, ainda mais quando é apontado um valor médio, sem discriminação das áreas, e quando é apresentado laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com base na norma ABNT NBR 14.653-3, que cuida da avaliação de imóveis rurais, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de suas características particulares.

Por outro lado, no que tange à área extrativa, o recurso voluntário não merece acolhida.

Com efeito, a contribuinte alega, em síntese, que *a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área*.

Ocorre, no entanto, que a Lei nº 9.393/96 é explícita no sentido de que a área extrativa, para ser excluída do cálculo do ITR, deve ser efetivamente utilizada:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...) 

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

Mais adiante, o § 5º do mesmo artigo 10 arremata a questão:

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Na medida em que a contribuinte se limitou a apresentar o Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCAPMFS e a Autorização para Exploração de PMFS (fls. 101 a 103), verifica-se que os comandos do dispositivo acima aludido não foram atendidos, notadamente a comprovação de que o cronograma do plano de manejo sustentado esteja sendo cumprido.

Não sendo comprovada a efetiva utilização da área extrativa, portanto, não merece reparos, nesse particular, a decisão proferida pela DRJ.

A propósito, o antigo Terceiro Conselho de Contribuintes já havia se pronunciado nesse sentido, sendo de se destacar, dentre vários precedentes, o seguinte:

“Número do Recurso: 138381

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10925.001851/2004-33

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 11/09/2008 14:00:00

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Decisão: Acórdão 302-39794

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

EXERCÍCIO: 2000

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.



RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar o VTN apontado no auto de infração, mantendo a glosa apenas no tocante à área extrativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA

Voto vencedor

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Designado

De acordo com o que consta nos autos, parte da lide diz respeito ao Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco, baseado no Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto no art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96.

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaquei)

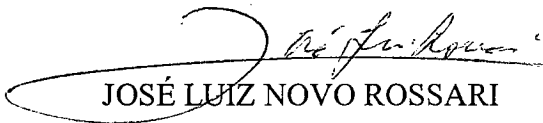
A questão posta em discussão na sessão relaciona-se ao fato de que não consta nos documentos constantes do processo, utilizados pela autoridade autuante, informações a respeito dos valores de terras disponíveis no sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para avaliação de terras. Argúi-se que tal omissão poderia levar o Fisco a arbitrar o valor da Terra Nua com base em valores que não considerassem os ditames legais, vale dizer, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou Municípios, e os aspectos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.629, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, referentes ao estabelecimento de preço justo na indenização de terras destinadas à reforma agrária.

Postos os fatos, não vejo como se ter a devida convicção no que respeita à matéria litigada, mesmo porque não se tem certeza que os valores utilizados não sejam corretos e apurados com critérios que possam atender ao sentido estabelecido pelo legislador.

Inclino-me, por isso, a divergir do entendimento que conclui pela impropriedade da ação fiscal pelo simples fato de o lançamento se basear no SIPT, visto que esse sistema tem base legal, como acima transcrito.

Em vista do exposto, concluo pela imprescindibilidade de se ter o conhecimento das informações citadas, com vistas à apreciação da lide, razão pela qual voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que a autoridade lançadora informe sobre a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI 